



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 076 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2.007

**“Dispõe sobre alterações e correções na Lei Complementar nº. 75, de 15 de agosto de 2.007, Plano Diretor do Município”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA aprova, e eu, JOSÉ RONALDO LEME, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º - O artigo 199 da Lei Complementar nº.75/2.007, passa a ter a seguinte redação:**

**“Artigo 199. A Prefeitura Municipal deverá elaborar, construir, executar, planejar e organizar o que segue abaixo nos prazos descritos:**

**I. Revisão do Plano Diretor no prazo de 10 (dez) anos;**

**II. Elaboração do Plano Diretor Ambiental e de Desenvolvimento Rural no prazo de 02 (dois) anos;**

**III. Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, com um calendário anual cultural , com as festas e programações de eventos do município no prazo de 01 (um) ano;**

**IV. Atualização do cadastro imobiliário no prazo de 05 ( cinco) anos;**

**V. Implantação da farmácia popular no prazo de 02 (dois) anos;**

**VI. Implantação do Parque Ecológico no prazo de 05 (cinco) anos;**

**VII. Implantação da Guarda Municipal no prazo de 05 (cinco) anos;**

**VIII. Nomeação dos membros da Defesa Civil no prazo de 02 (dois) anos;**

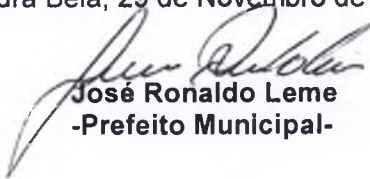


## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

- IX. Implantação da Coleta Seletiva nas escolas , prédios e espaços públicos no prazo de 02 (dois) anos;
- X. Elaboração de Lei referente a Paisagem Urbana e Ambiental, Patrimônio Histórico e Cultural, com projeto para reurbanização da área central da cidade no prazo de 02 (dois) anos;
- XI. Elaboração de um banco de dados com informações gerais a população num prazo de 02 (dois) anos;
- XII. Implementação de um programa para a instalação de uma Biblioteca Municipal e espaço cultural no prazo de 02 (dois) anos ;
- XIII. Realizar estudos para a implantação de um mini-terminal rodoviário para as viagens intermunicipais e interestaduais num prazo de 02 (dois) anos;
- XV. Ações efetivas da Prefeitura para exigir que a concessionária local execute o sistema de tratamento de esgoto da Área Urbana do Município, que deverá ser implantado pela concessionária local no prazo de 02 (dois) anos;
- XVI. Elaboração de Lei referente aos Instrumentos de Intervenção Urbana, Estatuto da Cidade no prazo de 01 (um) ano.”(NR)

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 29 de Novembro de 2.007

  
José Ronaldo Leme  
-Prefeito Municipal-

Nota: Publicado e afixado no quadro de atos oficiais na data supra.



*- OBS: esta Lei está gravada em CD*



# Prefeitura do Município de Pedra Bela

PLANO DIRETOR - LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2007 de 15/08/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº075/2.007  
de 15 de Agosto de 2007

“Aprova o Plano Diretor  
do Município de Pedra Bela”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA aprova,  
e eu JOSÉ RONALDO LEME, Prefeito Municipal, san-  
ciono e promulgo a seguinte lei complementar:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º A presente lei complementar aprova o Pla-  
no Diretor do Município de Pedra Bela, um instru-  
mento de política de desenvolvimento social, cultu-  
ral, econômico, ambiental e de planejamento ter-  
ritorial, um conjunto de normas legais e diretrizes  
que visa orientar o desenvolvimento global do Municí-  
pio, sendo aplicável a todo o território. O Plano Dire-  
tor estabelece as prioridades nas realizações da ad-  
ministração pública, conduz e ordena o crescimento  
do Município, disciplina e controla as atividades ur-  
banas em benefício do bem-estar social, mediante a  
consecução dos seguintes objetivos e diretrizes ge-  
nerais descritos a seguir:

Incrementar o desenvolvimento sustentável do Mu-  
nicipio, assegurando condições para o desenvolvi-  
mento econômico e social através da configuração dos  
processos de desenvolvimento e tendências de crescimen-  
to;

Preservação do meio ambiente contra a poluição  
ar, do solo, dos mananciais de água e da paisa-  
gem;

Incentivar o desenvolvimento de atividades que  
renovam o turismo e a criação de áreas de lazer,  
esportes e recreação, preservando os recursos natu-  
rais e a paisagem;

IX. Promover a instalação do Processo de Planeja-  
mento Permanente Municipal, com vistas ao ordena-  
mento territorial e desenvolvimento urbano do Muni-  
cipio de forma igual e integrada;

Artigo 2.º Fica criado o Sistema de Planejamento  
Municipal, a fim de atender às políticas e às diretri-  
zes estabelecidas no Plano Diretor,

§ 1º. O Sistema de Planejamento Municipal é o  
conjunto de todos os órgãos municipais reunidos sob  
a forma de colegiado, tendo como elementos geren-  
ciadores e executivos o Prefeito e o Setor de Plane-  
jamento e como consultivo e supervisor o Conselho  
Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º. O Sistema de Planejamento Municipal terá o  
seu funcionamento conforme o disposto nesta lei, as-  
segurada a participação popular no processo de pla-  
nejamento.

§ 3º. Integrarão o Sistema de Planejamento Muni-  
cipal, além dos dispositivos desta Lei, o Código de  
Obras, Código de Posturas, Plano Diretor Ambiental  
e de Desenvolvimento rural, Plano Diretor de Desen-  
volvimento Turístico, Estrutura Administrativa Muni-  
cipal e outras que se fizerem necessárias a adequa-  
da orientação das atividades públicas e privadas rea-  
lizadas no Município.

Artigo 3.º. O Plano Diretor tem por objetivo orientar  
as atividades públicas e privadas desenvolvidas no  
Município, tendo sempre em vista o bem estar da  
comunidade, e deverá ser reavaliado após 10 (dez)  
anos da sua promulgação.

Artigo 4.º. A revisão deverá ser orientada e elabora-  
da por técnicos, Setor de Planejamento, Obras, Meio  
Ambiente da Prefeitura Municipal e Departamento Ju-  
rídico, sob a coordenação do Prefeito Municipal e  
seus assessores, com a participação dos segmen-  
tos da sociedade civil através do Conselho Municipal  
de Desenvolvimento.

V. Equilibrar a economia do Município, facilitando a  
integração dos diversos setores produtivos: indústria,  
agricultura, comércio, pecuária, serviços, turismo e  
demais atividades econômicas;

VI. Recuperar, preservar e prever a adequada utili-  
zação dos recursos naturais municipais e do patri-  
mônio ambiental;

VII. Proporcionar um sistema viário que atenda às  
necessidades da comunidade como um todo, tendo  
por princípio a segurança e eficiência da circulação  
de pessoas, mercadorias, produtos e cargas entre  
os setores da cidade, do Município e sua região de  
influência, principalmente com os Municípios vizinhos;

VIII. Promover políticas de desenvolvimento susten-  
tável, política para implantação de indústria baseada  
na diversificação das atividades produtivas, conside-  
rando ainda indústrias extrativas e agroindústrias, vi-  
sando geração de emprego à população local;

IX. Implantar, executar e fiscalizar o uso e ocupa-  
ção do solo, a partir de normas e procedimentos no  
zoneamento, no sistema viário, nas edificações, no  
meio ambiente e no parcelamento do solo.

X. Promover políticas para o desenvolvimento do tu-  
rismo em todos os seus aspectos, de forma susten-  
tável, preservando a paisagem e o meio ambiente,  
estimulando o crescimento do comércio local, dos  
serviços e fomentando as manifestações culturais e  
folclóricas regionais;

Artigo 7.º. São diretrizes do Plano Diretor, estabe-  
lecidas para a consecução das políticas previstas no  
artigo anterior:

I. Garantir o processo de planejamento participati-  
vo, através do acesso da população a informação e  
aos instrumentos para o exercício da cidadania;

II. Implantar banco de dados municipais de caráter  
permanente para a consulta da população;

III. Promover obrigatoriamente debates abertos a par-  
ticipação da comunidade das entidades representa-  
tivas e dos sindicatos, relativos a assuntos de inter-  
esse geral e ações significativas para o município a  
fim de priorizá-los, dando a maior divulgação possí-  
vel.

do Plano Diretor o  
participação popula  
ou-se o melhor para  
ontade popular está

deliberaç